



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11060.001523/2004-17
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-010.226 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 10 de março de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COTRIJUC - COOPERATIVA TRITÍCOLA DE JÚLIO DE CASTILHOS LTDA

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/09/2002 a 31/07/2004

MULTA DE OFÍCIO. LANÇAMENTO. RETROATIVIDADE BENIGNA. EXCLUSÃO.

Com a edição da MP 135/03, convertida na Lei 10.833/03, não cabe mais a imposição de multa, desde que não se trate das hipóteses descritas em seu art.18. Tal dispositivo art. 18 da Lei 10.833/03 seria aplicável aos lançamentos ocorridos anteriormente à edição da MP 135/03 em face da retroatividade benigna (art. 106, II, "c" do CTN).

No caso vertente, não há indícios para se coadunar com a caracterização de conduta fraudulenta pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão n.º 3803-01.761, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso voluntário, consignando a seguinte ementa:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/2002 a 31/07/2004

COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

A compensação de débitos com créditos oriundos de decisão judicial somente se encontra autorizada quando estes se revestirem do caráter de certeza e liquidez que apenas o trânsito em julgado lhes confere.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/09/2002 a 31/07/2004

MULTA ISOLADA. CANCELAMENTO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A norma penal mais benéfica retroage para alcançar os fatos anteriores regidos pela norma penal revogada.”

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, que excluiu do lançamento a multa de ofício do lançamento relativo às contribuições do PIS e Cofins, tendo como fundamento o art. 90 da MP 2.158-35/01 c/c o art. 18 da Lei 10.833/03. Requer o provimento ao recurso para manter a multa de ofício, por violação aos arts. 90 da MP 2.158-35/01 e 44, inciso I, da Lei 9.430/96.

Em despacho às fls. 1389 a 1390, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, entendo que deva ser conhecido, nos termos do art. 67 do RICARF/2015. O que concordo com o exame constante do despacho de admissibilidade.

Quanto à lide, manifesto minha concordância com o exposto no acórdão recorrido, vez que essa turma já pacificou esse mesmo entendimento. O que recorro o acórdão 9303-008.938:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/1998 a 31/12/1998

MULTA DE OFÍCIO. LANÇAMENTO. RETROATIVIDADE BENIGNA. EXCLUSÃO.

Aplica-se retroativamente aos atos e fatos pretéritos não definitivamente julgados as normas legais que beneficiam o sujeito passivo, excluindo-se a multa no lançamento de ofício do crédito tributário constituído em face da não-confirmação dos pagamentos informados em DCTFs.

Com a edição da MP 135/03, convertida na Lei 10.833/03, não cabe mais a imposição de multa, desde que não se trate das hipóteses descritas em seu art.18. Tal dispositivo art. 18 da Lei 10.833/03 seria aplicável aos lançamentos ocorridos anteriormente à edição da MP 135/03 em face da retroatividade benigna (art. 106, II, "c" do CTN). No caso vertente, o instituto da compensação não foi utilizado de forma fraudulenta.”

Frise-se que a própria DRJ aplica esse entendimento. O que, para melhor elucidar, trago algumas ementas de outros acórdãos das delegacias de julgamento nesse sentido:

*“MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 9.º
TURMA ACÓRDÃO Nº 16-53421 de 05 de Dezembro de 2013*

*ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep EMENTA: MULTA DE OFÍCIO.
RETROATIVIDADE BENIGNA DO ART. 18 DA LEI Nº 10.833, DE 2003. Com a
edição da Medida Provisória n.º 135, de 2003, convertida na Lei n.º 10.833, de
2003, não cabe mais imposição de multa, excetuando-se os casos mencionados
em seu art. 18. Sendo tal norma aplicável aos lançamentos ocorridos
anteriormente à edição da Medida Provisória n.º 135, de 2003, em face da
retroatividade benigna (ex vi alínea “c”, inciso II do art. 106 do Código
Tributário Nacional), impõe-se o cancelamento da multa de ofício lançada.
Período de apuração: : 01/09/1997 a 30/09/1997”*

*MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO 6.º
TURMA ACÓRDÃO Nº 16-15182 de 23 de Outubro de 2007*

*ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: MULTA DE
OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. Em razão da aplicação retroativa
(retroatividade benigna) do art. 18 da Lei 10.833/03, com a redação dada pelo
art. 25 da Lei 11.051/04, deve ser excluída a multa de ofício imposta. Período de
apuração: : 01/02/2002 a 31/05/2002, 01/08/2002 a 30/04/2003.*

*“MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 9.º
TURMA ACÓRDÃO Nº 16-44304 de 28 de Fevereiro de 2013*

*ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep EMENTA: MULTA DE OFÍCIO -
RETROATIVIDADE BENIGNA DO ART. 18 DA LEI Nº 10.833/2003. Com a
edição da MP n.º 135/2003, convertida na Lei n.º 10.833/2003, não cabe mais
imposição de multa excetuando-se os casos mencionados em seu art. 18. Sendo
tal norma aplicável aos lançamentos ocorridos anteriormente à edição da MP n.º
135/2003 em face da retroatividade benigna (art. 106, II, “c” do CTN), impõe-se
o cancelamento da multa de ofício lançada. Período de apuração: : 01/12/1998 a
31/12/1998”*

*MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FORTALEZA 4.º
TURMA ACÓRDÃO Nº 08-23210 de 10 de Abril de 2012*

*ASSUNTO: Normas de Administração Tributária EMENTA: MULTA DE
OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. Tendo em conta a nova redação dada
pelo art. 25 da Lei 11.051, de 2004, ao art. 18 da Lei 10.833, de 2003, em
combinação com o art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, cancela-se a multa de
ofício aplicada. Ano-calendário: : 01/01/1997 a 31/12/1997”*

*Proveitoso também trazer no mesmo sentido parte da ementa da Solução de
Consulta Cosit Interna nº 3, de 08 de janeiro de 2004:*

*“Nos julgamentos dos processos pendentes, cujo crédito tributário tenha sido
constituído com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, as multas de ofício exigidas
juntamente com as diferenças lançadas devem ser exoneradas pela aplicação
retroativa do caput do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, desde que essas
penalidades não tenham sido fundamentadas nas hipóteses versadas no “caput”
desse artigo”.*

Após breves considerações, importante trazer que, depreendendo-se da análise dos autos, não vejo indícios para se coadunar com a caracterização de conduta fraudulenta pelo sujeito passivo.

Em vista do exposto, sem mais delongas, voto por negar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama

Fl. 6 do Acórdão n.º 9303-010.226 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 11060.001523/2004-17